



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.734-A, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 166/2017

Aviso nº 201/2017 - C. Civil

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art.4º-.

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço ou do índice de preços, no Brasil ou no exterior;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço ou do índice de preços apurado de acordo com os critérios previstos neste artigo pela quantidade do produto especificado, e a sua liquidação será em moeda nacional.

.....

§ 3º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do **caput** ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 4º O CDCA poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

.....

§ 5º O disposto no § 4º terá eficácia quando o Conselho Monetário Nacional definir as demais condições a serem observadas para a emissão do título.” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 3º O CRA poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais

referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na moeda de que tratar a cláusula de correção;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

.....

§ 4º O disposto no § 3º terá eficácia quando o Conselho Monetário Nacional definir as demais condições a serem observadas para a emissão do título.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília

PL-EM 51 MF ALTERA LEIS 8.929-1994 e 11.076-2004 MODIFICA CPR, CDCA e CRA(L2)

EM nº 00051/2017 MF

Brasília, 9 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o produtor rural, suas associações e cooperativas, o governo federal aprovou a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), atribuindo as características e requisitos para o seu lançamento. A CPR é título emitido pelo produtor rural e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. A CPR também pode ser liquidada financeiramente.

2. Dez anos depois, no intuito de incentivar ainda mais o agronegócio, o governo editou a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004), que criou outros cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

3. Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

4. Como apresentado, o legislador tem buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, este projeto de lei pretende alterar o art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 1994, e os arts. 25 e 37 da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam da CPR, CDCA e CRA, respectivamente, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

5. Neste caso, em especial, os recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do

agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural. Caso essa proposta seja aprovada em pouco tempo, os resultados poderiam ser verificados já a partir da safra 2017/2018.

6. Por fim, no caso do CDCA e do CRA, uma das propostas de alteração visa a clarificar o texto de modo a ficar explícita a necessidade de o CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve atribuições daquele Conselho.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016,

incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015

poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

"Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas."

"Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e
II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas."

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de

2015.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 4ºA CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 4º-A Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/2/2001\)*](#)

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO CDCA, DA LCA E DO CRA

Seção II Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

.....

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, local e data da emissão;

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1/9/2016\)](#)

Seção III

Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

.....

Seção V Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Subseção I Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - nome da companhia emitente;
- II - número de ordem, local e data de emissão;
- III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";
- IV - nome do titular;
- V - valor nominal;
- VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
- VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1/9/2016\)](#)

Subseção II Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

LEI Nº 13.331, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de

Depósito Agropecuário-CDA, o Warrant Agropecuário-WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio-CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio-LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio- CRA, e dá outras providências.

Faço saber que a Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 725, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jorge Viana, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Os bancos cooperativos de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - ambos os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador." (NR)

"Art. 24.

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

§ 2º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CDCA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural.

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965." (NR)

"Art. 25.

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo

Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37.

.....
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

I - o parágrafo único do art. 23; e

II - o parágrafo único do art. 24.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Senador JORGE VIANA

1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.734, de 2017, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural (CPR) e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

A proposição altera os referidos dispositivos legais com o intuito de esclarecer aspectos relativos à emissão e à operacionalização dos títulos quando referenciados em índices de preços cotados em moeda estrangeira. No que se refere à Lei nº 8.929, de 2004, estabelece que a liquidação da CPR se dará sempre em moeda nacional e específica, para tanto, a forma de conversão caso o preço ou índice de preço a que esteja referenciada seja denominado em moeda estrangeira.

Já na Lei nº 11.076, de 2004, altera dispositivos relativos ao CDCA e ao CRA para determinar que tais títulos possam ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que “lastreados em direitos creditórios vinculados a

produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção”. Por fim condiciona a emissão de tais títulos à regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube a mim a honrosa tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 7.734, de 2017, do Poder Executivo, que altera as Leis nº 8.929, de 1994, e nº 11.076, de 2004, com o intuito de ampliar a oferta de recursos ao agronegócio nacional por meio do aprimoramento da legislação que trata da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada a índice de preços denominado em moeda estrangeira, bem como daquela que trata da emissão de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de correção pela variação cambial.

O Projeto se mostra bastante oportuno, pois o setor agrícola nacional vivencia a transição de um modelo em que o Estado desempenhava papel preponderante no financiamento da produção para uma nova realidade, em que o setor privado se torna cada vez mais relevante no crédito rural. A iniciativa do Poder Executivo de promover alterações nas referidas normas como forma de estimular a captação de novos recursos é essencial para a expansão do crédito ao setor rural.

Entretanto, desde a apresentação do Projeto, uma série de sugestões para aprimoramento do arcabouço legal foram recebidas por este Relator. Assim, apresento o Substitutivo anexo que promove alterações ao texto original com o intuito de ampliar a transparência e a segurança jurídica dos instrumentos.

Em primeiro lugar, o Substitutivo esclarece que apenas as cooperativas de produção agropecuária estão aptas a emitir CDCA, evitando a interpretação equivocada de que cooperativas não ligadas às atividades rurais possuiriam legitimidade para emitir tal título.

Em relação ao CDCA e ao CRA, propõe-se permitir a negociação daqueles emitidos com cláusula de correção pela variação cambial também por investidores qualificados, adicionalmente aos não residentes, atualmente já autorizados. Tal alteração ampliará o leque de investidores nesses títulos, direcionando ainda mais recursos ao setor.

Um ponto fundamental que o Substitutivo busca superar é a incerteza quanto à incidência tributária sobre a parcela dos ganhos de capital decorrente da variação cambial, no caso de CDCA e CRA adquiridos por investidores estrangeiros. Essa insegurança tem desestimulado a participação desses investidores.

Assim, em linha com o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 12, de 23 de novembro de 2016, que declarou a isenção de imposto de renda referente à parcela da variação cambial paga pelos CDCA e CRA a pessoas físicas, a proposição amplia esse entendimento aos investidores não residentes, bem como àqueles considerados qualificados nos termos da legislação vigente.

Tal medida é de extrema importância e abrirá o mercado para um enorme montante de recursos de investidores estrangeiros dispostos a investir em títulos do agronegócio brasileiro e que hoje não o fazem por conta das incertezas em relação às exigências tributárias.

Ainda em relação ao CDCA, a proposta deixa clara a possibilidade da substituição dos direitos creditórios do agronegócio evitando dúvidas quanto ao procedimento correto. Medida semelhante foi adotada para os CRA, admitindo-se a substituição, bem como a revolvência, dos direitos creditórios a ele vinculados. Por fim, buscou-se esclarecer sobre a legalidade da companhia securitizadora figurar como titular originária ou cessionária dos direitos creditórios que servirão de lastro ao CRA.

Em relação às LCA, o Substitutivo inova ao autorizar sua emissão com cláusula de correção pela variação cambial, quando lastreadas em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados em moeda estrangeira e negociados com investidores não-residentes ou qualificados.

Além disso, autoriza os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito a utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural.

Outra alteração que proporcionará mais segurança jurídica aos negócios, envolvendo tanto os CDCA como as LCA, é a previsão expressa de que a emissão de ambos gera a constituição de penhor, cessão fiduciária ou alienação fiduciária sobre os direitos creditórios vinculados a esses títulos.

Desse modo, o Substitutivo que ora apresento promove aprimoramentos significativos na legislação, proporcionando a ampliação da transparência das operações e lastros, bem como maior segurança jurídica do crédito. Espera-se que tais modificações retirem os obstáculos existentes para a atração de recursos de investidores, nacionais e estrangeiros, ao agronegócio brasileiro.

Considerando o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.734, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.734, DE 2017

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º-A.....

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço ou do índice de preços, no Brasil ou no exterior;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço ou do índice de preços apurado de acordo com os critérios previstos neste artigo pela quantidade do produto especificado, e a sua liquidação será em moeda nacional.

.....

§ 3º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º A aquisição por instituição financeira de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos

captados pela emissão de LCA.

.....
Art. 25.

.....
XI – O período máximo para a substituição dos direitos creditórios a que se refere o §5º deste artigo.

.....
§ 4º

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou com investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§5º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no CDCA e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA.

§6º No caso da substituição prevista no §5º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento diverso, superior ou inferior àquele do CDCA, desde que sejam suficientes para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA no momento da substituição.

§7º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, durante o período de substituição dos direitos creditórios previsto no inciso XI do caput deste artigo, o CDCA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente no prazo nele estabelecido.

§8º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§9º O disposto no §4º terá eficácia quando o Conselho Monetário Nacional definir as demais condições a serem observadas para a emissão do título.

.....
Art. 26

§1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas

ou privadas.

§2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - lastreada em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II - negociada exclusivamente com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 27.....

.....

§1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§2º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito

creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

.....

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série.

.....

Art. 37

.....

§3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que observada a legislação em vigor e que seja:

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§4º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CRA por novos direitos creditórios, assim como a revolvência da carteira de direitos creditórios, desde que a substituição e/ou a

revolvência estejam expressamente previstas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e sejam feitas em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA.

§5º Nos casos de substituição e revolvência previstos no §4º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento superior ou inferior àquele do CRA, desde que o valor dos direitos creditórios integrantes do lastro da emissão seja suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA no momento da substituição.

§6º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CRA durante o período de substituição dos direitos creditórios, o CRA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente, no prazo estabelecido no termo de securitização.

§7º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 8º A aquisição, por instituições financeiras, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios celebrados no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e terceiros, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 9º O Termo de Securitização poderá prever a possibilidade de subscrição e distribuição de novas séries ou classes de CRA de uma mesma emissão em datas diversas, desde que condicionadas à prévia aquisição de direitos creditórios e à respectiva vinculação aos CRA integrantes da nova série ou classe mediante aditamento do respectivo Termo de Securitização.

§10. O disposto no §3º terá eficácia quando o Conselho Monetário Nacional definir as demais condições a serem observadas para a emissão do título.

Art. 38

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.734/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Mario Schreiner - Vice-Presidente, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Marlon Santos, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, General Girão, Jesus Sérgio, Júnior Mano, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marreca Filho, Pedro Westphalen e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º-A.....

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço ou do índice de preços, no Brasil ou no exterior;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço ou do índice de preços apurado de acordo com os critérios previstos neste artigo pela quantidade do produto especificado, e a

sua liquidação será em moeda nacional.

.....

§ 3º Na hipótese de o preço ou o índice de preços de que trata o inciso I do caput ser denominado em moeda estrangeira, será explicitada a forma de conversão para a moeda corrente nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.

§2º A aquisição por instituição financeira de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos captados pela emissão de LCA.

..... Art.
25.

.....

XI – O período máximo para a substituição dos direitos creditórios a que se refere o §5º deste artigo.

.....

§ 4º.....

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou com investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§5º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no CDCA e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA.

§6º No caso da substituição prevista no §5º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento diverso, superior ou inferior àquele do CDCA, desde que sejam suficientes para cobrir

as obrigações de pagamento oriundas do CDCA no momento da substituição.

§7º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, durante o período de substituição dos direitos creditórios previsto no inciso XI do caput deste artigo, o CDCA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente no prazo nele estabelecido.

§8º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§9º O disposto no §4º terá eficácia quando o Conselho Monetário Nacional definir as demais condições a serem observadas para a emissão do título.

Art. 26

§1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - lastreada em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II - negociada exclusivamente com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 27.....

§1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§2º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se

destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série.

Art. 37

.....
.....
§3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que observada a legislação em vigor e que seja:

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§4º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CRA por novos direitos creditórios, assim como a revolvência da carteira de direitos creditórios, desde que a substituição e/ou a revolvência estejam expressamente previstas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e sejam feitas em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA.

§5º Nos casos de substituição e revolvência previstos no §4º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento superior ou inferior àquele do CRA, desde que o valor dos direitos creditórios integrantes do lastro da emissão seja suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA no momento da substituição.

§6º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CRA durante o período de substituição dos direitos creditórios, o CRA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente, no prazo estabelecido no termo de securitização.

§7º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 8º A aquisição, por instituições financeiras, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios celebrados no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e terceiros, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 9º O Termo de Securitização poderá prever a possibilidade de subscrição e distribuição de novas séries ou classes de CRA de uma mesma emissão em datas diversas, desde que condicionadas à prévia aquisição de direitos creditórios e à respectiva vinculação aos

CRA integrantes da nova série ou classe mediante aditamento do respectivo Termo de Securitização.

§10. O disposto no §3º terá eficácia quando o Conselho Monetário Nacional definir as demais condições a serem observadas para a emissão do título.

Art. 38

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
